



§ 10.00

Quarta-Feira, 26 de Novembro de 2025

Série I, N.º 48

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUPLEMENTO

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 42/2025

de 26 de Novembro

IMPORTAÇÃO E TRÂNSITO DE PLANTAS, PRODUTOS VEGETAIS E OUTROS ARTIGOS REGULAMENTADOS

Considerando que os objetivos fundamentais de um sistema de controlo fitossanitário de importações é impedir a introdução de pragas de quarentena e limitar a entrada de pragas não quarentenárias regulamentadas em Timor-Leste, provenientes de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados importados;

Tendo em atenção a importância de proteger os recursos vegetais e ambientais de Timor-Leste do risco de entrada de pragas que possam ameaçar a saúde e a vida das plantas, equilíbrio ecológico e meio ambiente, áreas florestais, áreas de cultivo agrícola ou outros tipos de cultivo e outras áreas onde as plantas podem crescer ou são armazenadas, e ainda a segurança alimentar;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 36/2023, de 31 de maio, Fitossanidade e Quarentena, exige o desenvolvimento de requisitos processuais e técnicos de implementação das normas relativas à importação e ao trânsito, particularmente os seus Capítulos IV e VI, e para facilitar o comércio;

Considerando que nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 77/2023, de 4 de outubro, Orgânica do Ministério da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, a Unidade de Quarentena e Biossegurança exerce as competências da Direção-geral da Quarentena e Biossegurança, previstas nos Decretos-Leis n.º 36/2023, de 31 de maio, e 41/2023, de 31 de maio;

Atento a que o Decreto-Lei n.º 77/2023, de 4 de outubro, atribui à Unidade de Quarentena e Biossegurança competências em questões relacionadas à importação e controle de fronteiras e à operação e supervisão do sistema regulatório de importação;

O Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pecuária, Pesca e Florestas, manda, ao abrigo do previsto no n.º 1 do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 31 de maio, Fitossanidade e Quarentena, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

1. O presente diploma aprova as regras e medidas relativas à importação de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados, em particular as previstas no capítulo IV, do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 31 de maio, Fitossanidade e Quarentena.
2. São aplicáveis a este diploma as definições constantes do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 31 de maio 2023.

Artigo 2.º Coordenação

1. A Unidade de Quarentena e Biossegurança, de ora em diante designada por UQB, é a entidade responsável pela implementação do presente diploma, sob a direção do Chefe Fitossanitário Nacional, de ora em diante designado por CFN.
2. O CFN é nomeado nos termos legais, respondendo perante o Ministro.
3. O CFN assegura e supervisiona a colaboração, no âmbito das respetivas competências, entre a UQB e:
 - a) A Direção Nacional de Agricultura, Horticultura e Proteção das Plantas;
 - b) A Direção Nacional de Café e Plantas Industriais;
 - c) A Direção Nacional de Gestão das Florestas, Bacias Hidrográficas e Áreas Mangais.